SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096828 - DF (2025/0434402-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO	:	SATELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LAURO ROCHA REIS - DF007429
		DIEGO CHRISTMANN REIS - DF049516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e1bae4-2049-4b85-bb93-3982b818eb44

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e1bae4-2049-4b85-bb93-3982b818eb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096828 - DF (2025/0434402-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO	:	SATELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LAURO ROCHA REIS - DF007429
		DIEGO CHRISTMANN REIS - DF049516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; b) aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; c) incidência, na decisão de inadmissibilidade, dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, inclusive quanto à tese de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de

Documento eletrônico VDA59725255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 12aa8e0c-b158-4688-8580-c7b1438626e4

Processo Civil e à falta de demonstração do dissídio jurisprudencial; d) impossibilidade de fixação de honorários recursais no juízo de admissibilidade (fls. 1007-1009).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ e demonstrando o enfrentamento do núcleo argumentativo relativo à Súmula 7/STJ, à Súmula 284/STF, aos arts. 2º, 15 e 16 da Lei 5.474/1968 e aos arts. 373, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 1009-1012).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões relevantes, configurando negativa de prestação jurisdicional (fls. 1010-1011).

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia é jurídica, envolvendo reexame da correta aplicação dos arts. 2º, 15 e 16 da Lei 5.474/1968 e do art. 373 do Código de Processo Civil, e que não se verificou deficiência de fundamentação a atrair a Súmula 284/STF; afirma, ainda, que os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório e que houve indicação suficiente de dissídio (fls. 1009-1012).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 1.017).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de violação do disposto no art. 1.022 e 1.025 do CPC; b) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 931-936).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante afirmou o exame do seu inconformismo dispensa a valoração probatória e que a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa dos dispositivos infraconstitucionais foram demonstradas (fls. 940-951).

Diante desse quadro, a Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do AREsp, sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos impedimentos formais indicados, incidindo, assim, na aplicação analógica Súmula 182/STJ (fls. 982-983). Tal decisão foi mantida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 998-1.000).

Ao analisar as referidas peças processuais, nota-se que, efetivamente, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade realizado na instância ordinária, uma vez que não demonstrou o desacerto da respectiva decisão ou eventual possibilidade de afastamento de todos os impedimentos formais apontados.

Documento eletrônico VDA59725255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 12aa8e0c-b158-4688-8580-c7b1438626e4

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (…) 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (…) 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018) (fls. 1.234-1.235).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Ademais, conforme pacífica orientação desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

Assim, a afirmação da recorrente de que os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados foram devidamente arrolados e que a solução da controvérsia dispensa a valoração da prova, porque veiculada somente nas razões deste agravo interno, não é capaz de alterar a compreensão empregada pela Presidência desta Corte na decisão ora recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 12aa8e0c-b158-4688-8580-c7b1438626e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.096.828 / DF

Número Registro: 2025/0434402-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07143240720228070003 7143240720228070003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO	: SATELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LAURO ROCHA REIS - DF007429
	DIEGO CHRISTMANN REIS - DF049516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO	: SATELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LAURO ROCHA REIS - DF007429
	DIEGO CHRISTMANN REIS - DF049516

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 2696d575-b25a-4cac-9241-8e801c137e42

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 2696d575-b25a-4cac-9241-8e801c137e42